

N.F. N° - 298942.0626/23-9  
NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0144-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial da mercadoria **Etanol Hidratado** destinado à industrialização conforme art. 296 do RICMS/BA/12 antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 19/06/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 18.541,30, mais multa de 60%, no valor de R\$ 11.124,78 totalizando o montante de R\$ 29.666,08 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à aquisição de Etanol Hidratado a granel, oriundo do Estado de São Paulo e destinados a uso industrial, sujeito a Antecipação Tributária Parcial conforme previsto no artigo 296 do RICMS/BA em vigor, DANFE de n° 412.791”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de n° 2989420626/23-9, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de n° 2176811270/23-5, lavrado às 11h26min** da data de 19/06/2023 (fls. 04 e 05); a cópia do DANFE de n° 412.791 (fl. 06), emitido pela Empresa Raizen Energia S/A na data 15/06/2023, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado de São Paulo**, carreando a mercadoria de NCM de n° 2207.10.90 (**Etanol Hidratado**); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de n° 57.476 (fl. 08); documentos do veículo e do motorista (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 18), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 17/11/2023 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada alegou a tempestividade de sua peça de defesa e no tópico “**Dos Fatos**” consignou que a Notificada é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS e no exercício de suas atividades, adquire **diversos insumos**, a exemplo de **álcool hidratado a granel**, oriundo do Estado de São Paulo.

Acrescentou a descrição dos fatos, o valor do débito e a infração lhe imputada asseverando que a Notificação Fiscal impugnada deve ser integralmente rechaçada por advento da anterior

**extinção do crédito** tributário objeto do ato administrativo, mediante pagamento, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, acrescentado que a Notificada procedeu o recolhimento do montante autuado antes mesmo de ter conhecimento da lavratura da Notificação de Lançamento.

Tratou que a Notificada agiu em conformidade com o regramento legal ao efetuar o cálculo do imposto devido, tendo em vista que considerou como **base de cálculo** do ICMS o efetivo **valor do produto** indicado na Nota Fiscal, traduzido na monta de R\$ 154.510,86 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), seguindo em *stricto sensu* o preceituado pelo art. 17, I da Lei de nº 7.014/96, o que resultou no ICMS devido no montante de R\$ 22.890,50 (vinte e dois mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Advertiu que o Notificante se equivocou ao correlacionar o montante de R\$ 97.585,81 (noventa e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) como base de cálculo aplicável à operação autuada, fato que é facilmente comprovável por mera observância do próprio documento fiscal que embasa a Notificação (DANFE de nº 412.791), o que somente reforça a **irregularidade da autuação em comento**.

Explicou que a Notificada ao efetuar o cálculo da alíquota aplicável à antecipação parcial, considerou as alíquotas de **(i)** 19% referente às operações internas e **(ii)** 7% relativa às operações interestaduais— tendo em vista que o remetente está localizado no Estado de São Paulo – para realizar apuração dos valores referentes à antecipação tributária parcial a que alude o art. 296, I do RICMS/BA/12.

Garantiu que ao apurar o valor devido a título de ICMS, o sujeito passivo prontamente recolheu aos cofres públicos o montante principal de R\$ 22.890,50 (vinte e dois mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos) como resta comprovado a partir das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs e respectivos comprovantes de recolhimento anexados (**DOC.03**), devendo a exação ser julgada totalmente improcedente por este Conselho.

Destacou que a vinculação das GNREs à respectiva Notificação é possível mediante a conferência do campo da “Número do Documento de Origem” das guias, onde consta o número da Nota Fiscal autuada, ao passo que a vinculação do DANFE à Notificação Fiscal é possibilitada por meio da chave de acesso constante no instrumento lavrado.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, requer a Notificada que seja acolhida a Impugnação apresentada para  **julgar a Notificação Fiscal de nº 298942.0626/23-9** totalmente **IMPROCEDENTE**, incluindo seus consectários legais.

Pleiteou, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a **realização de diligências** fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto de nº 7.629/99.

Arrematou requerendo que todas as **publicações e intimações** relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da causa, no endereço Av. Tancredo Neves, 1.632, Torre Sul, Salas 1.510/1.517, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-020, **sob pena de nulidade**.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **19/06/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 18.541,30**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 11.124,78** totalizando o

montante de R\$ 29.666,08, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Previamente indefiro o pedido de perícia com fulcro no artigo 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Conquanto ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que pagou o ICMS cobrado através dos DAE de nº 2132699943 (valor de R\$ 20.727,07) na data de 03/07/2023 e DAE de nº 21326193451 (valor de R\$ 2.163,43) na data de 03/07/2023 no total de R\$ 22.890,50 (valores sem os acréscimos), base de cálculo de R\$ 154.510,86, em conformidade com o regramento legal, consignando que o Notificante se equivocou no valor da base de cálculo efetuando seus cálculos em relação à base de cálculo de R\$ 97.585,81.

Tratou que seguindo em *stricto sensu* o preceituado pelo art. 17, I da Lei de nº 7.014/96, o que resultou no ICMS devido no montante de R\$ 22.890,50, explicando que ao efetuar o cálculo da alíquota aplicável à antecipação parcial, considerou as alíquotas de (i) 19% referente às operações internas e (ii) 7% relativa às operações interestaduais – tendo em vista que o remetente está localizado no Estado de São Paulo – para realizar apuração dos valores referentes à antecipação tributária parcial a que alude o art. 296, I do RICMS/BA/12.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, relacionado ao **DANFE de nº. 412.791** (fl. 06), emitido pela Empresa Raizen Energia S/A **na data 15/06/2023**, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado de São Paulo**, carreando a mercadoria de NCM de nº **2207.10.90 (Etanol Hidratado)**, sem o pagamento da **Antecipação Parcial, antes da entrada no**

**Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

**“III - antes da entrada** no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, pois há previsão do **NCM de nº 2207.10.90 (Etanol Hidratado)** em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:						
<b>6.0</b>	06.001.01	<b>2207.10.9</b>	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. - outros (álcool etílico hidratado combustível)	Conv. ICMS 110/07 – Todos	As indicadas no Ato COTEPE 61/19 ou o PMPF, o que for maior	As indicadas no Ato COTEPE 61/19 ou o PMPF, o que for maior

Entretanto, no presente caso concreto a Notificada é uma indústria que utiliza o etanol (álcool etílico) como insumo no seu processo produtivo, ou seja, embora seja uma operação com álcool etílico hidratado combustível o fim deste não se destina à comercialização como combustível e sim com o propósito de não-combustíveis sendo tratado de forma específica através do Protocolo ICMS de nº. 17/04 que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis que específica, e signatários apenas os Estados de **Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe**.

O referido protocolo estabelece que o estabelecimento industrial ou comercial **que promover saída interna ou interestadual** de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, **antes de iniciada a remessa, efetuará o recolhimento do imposto** destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, observando-se que o imposto a ser recolhido **antecipadamente será calculado** tomando-se por base **o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação estadual**, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso sendo o recolhimento do imposto realizado mediante **documento de arrecadação específico**, devendo o **mencionado documento, devidamente quitado**, acompanhar a mercadoria.

Assim, nas aquisições de **Estado não signatário**, como no presente caso de São Paulo, a **Notificada (adquirente) deveria ter feito o recolhimento antes da entrada** do produto no território do Estado. E tem sido esse o entendimento exarado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia mediante os pedidos de autorização de recolhimento para o dia 09, solicitados pela Notificado, indeferidos através dos Pareceres de nºs. 5944/2020, 6838/2021, e o último de nº. 684/2023, datado de 06/02/2023, (transcrito *ipsis litteris* a seguir):

*PROQUIGEL QUIMICA SA cadastrada no CNPJ 27.515.154/0012-25 - IE 75123401 REQUER, através do processo SIPRO N° 003035/2023-8, CADASTRADO ELETRONICAMENTE, EM 16/01/2023, autorização para recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, nas aquisições interestaduais de ALCOOL HIDRATADO - ETANOL NCM 2207.10.90 para o dia 09 do mês subsequente com base no Art. 332.*

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

(...)

*i) com álcool a granel, não destinado ao uso automotivo;*

*j) com álcool etílico hidratado combustível (AEHC);*

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas "a", "b", "c" e "d") e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

*a) realizadas por estabelecimento de produtor ou de extrator, não constituído como pessoa jurídica;*

- b) realizadas por contribuinte não inscrito;
- c) decorrentes de arrematação, em leilão ou licitação promovidos pelo poder público;
- d) decorrentes de alienação em processo de falência, concordata ou inventário;
- i) com álcool a granel, não destinado ao uso automotivo;
- j) com álcool etílico hidratado combustível (AEHC);

VII - antes do início da prestação do serviço de transporte quando o imposto das mercadorias transportadas for exigido antes da sua saída, inclusive se tratando de transportadora optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo;

A legislação não especifica o produto ALCOOL HIDRATADO - ETANOL NCM 2207.10.90.

A autorização para pagamento de ICMS no dia 09 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, previsto no art. 332 do RICMS - Dec. 13780/12, não se aplica às aquisições de etanol destinado a indústria oriundo de estado não signatários do Protocolo 17/04.

A Proquigel Química S/A - IE 75.123.401, é uma indústria que utiliza o etanol como insumo no processo produtivo.

Nesse sentido, adquirindo álcool dos estados signatários do Protocolo 17/04, Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe, a responsabilidade será do remetente. Nas aquisições de estado não signatários do referido Protocolo, deverá fazer o recolhimento antes da entrada do produto no território do Estado.

Assim, sugerimos que a empresa ingresse com uma consulta à DITRI, questionando sobre as aquisições interestaduais de ALCOOL HIDRATADO - ETANOL NCM 2207.10.90 para o dia 09 do mês subsequente com base no Art. 332.

A Coordenadora de Processos, nas suas atribuições, ratifica o entendimento do Parecerista que analisou o processo pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

SSA, 06 de fevereiro de 2023

Sonia Pastana

AF CAD 140789-6

SEFAZ/SAT/DAT/METRO/CPNC

Conquanto à base de cálculo o referido Protocolo traz em sua Cláusula Terceira, inciso I, que o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas ou o valor de referência estabelecido pela Unidade Federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, tal qual estabelecido pelo Notificante em seus cálculos de sua memória de cálculo à folha 03, onde o mesmo utilizou a base de cálculo de R\$ 154.510,86, alíquotas interestadual de 7% e interna de 19%, gerando um débito de R\$ 29.357,06 e um crédito de R\$ 10.815,76 (destacado na Nota Fiscal), gerando o imposto a ser recolhido antes da entrada do Estado da Bahia no montante de **R\$ 18.541,30**, o qual só fora recolhido pela Notificada através das GNRES de nºs. 2132699943 e 21326193451 na data de 03/07/2023. Em relação a instantaneidade da ação fiscal do trânsito e da lavratura da presente notificação se fez ambas na data de 19/06/2023.

Saliente-se que em relação à base de cálculo equivocada que a Notificada aduziu que o Notificante errou, esta trata-se, conforme trazido na memória de cálculo pelo Notificante como “BC Vinculada ao devido” ou seja  $R\$ 97.585,81 \times 0,19 = R\$ 18.541,30$ .

Do deslindado, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, **antes da entrada no território deste Estado**, assim sendo julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalte-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente à **Nota Fiscal de nº. 412.791** cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido, complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **298942.0626/23-9**, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.541,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR